



**TC 025.887/2020-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Paudalho/PE

**Responsável:** Sr. José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania (MC), em desfavor de Sr. José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), ), visando à execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício 2011.

## HISTÓRICO

2. Em 27/2/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Nacional de Assistência Social/MC autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 36), registrada no sistema e-TCE com o número 1427/2020.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Paudalho/PE, no período de 17/1 a 14/12/2011, na modalidade fundo a fundo, foram acompanhados via SuasWeb/MDS (peça 3), conforme extrato do Sistema, cuja ausência de Relatório de Fiscalização restou justificada mediante a Nota Técnica 342/2018 (peça 30)..

4. Verifica-se que a data-limite para prestação de contas do PSB/PSE/2011, contada da abertura de prazo para preenchimento do Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, referente ao exercício de 2012, até o término do prazo de emissão do Parecer do Conselho de Assistência Social, se deu em **31/8/2012**, conforme estabelecido na Portaria-MDS 625/2010, art. 6º, e alterações

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE-2011, no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2012.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 44), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 217.136,96, imputando-se a responsabilidade a Sr. José Fernando Moreira da Silva, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 1/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 47), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).



9. Em 9/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 50).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/9/2012, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Sr. José Fernando Moreira da Silva, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 10/11/2014, conforme AR (peça 9).

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 313.757,94, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável, Sr. José Fernando Moreira da Silva:

| <b>Processos</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>016.347/2014-5</b> [TCE, aberto, “Processo 72031.011641/2010-13, Convênio n. 715864/2009, SIAFI 715864, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, tendo por objeto a realização do evento intitulado Festival da Juventude de Múltiplas Tribus. “]                                                                                                                         |
| <b>024.010/2015-4</b> [TCE, aberto, “TCE instaurada por meio do Processo 72031.008901/2010-73 em função de dano apurado no âmbito do Convênio 0881/2009, SIAFI 704542, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Paudalho/PE. “]                                                                                                                                                           |
| <b>027.823/2015-6</b> [TCE, aberto, “TCE instaurada por meio do Processo 72031.013826/2010-62, em função de dano apurado no âmbito do Convênio n. 703233/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, que tem por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Festival da Cultura de Paudalho; “]                                     |
| <b>011.007/2015-0</b> [TCE, encerrado, “TCE instaurada por meio do Processo 00190.022635/2014-81, em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse n. 214.862-47/2006, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Paudalho/PE, que tem por objeto a recuperação de unidades habitacionais. “]                                                                         |
| <b>024.204/2020-0</b> [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4082-17/2018-2C , referente ao TC 016.347/2014-5”]                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>019.539/2020-7</b> [TCE, aberto, “TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAUDE, para atendimento à/ao Gestão / Farmácia Básica (nº da TCE no sistema: 802/2019)”]                                                                                                                                      |
| <b>002.516/2020-9</b> [TCE, aberto, “TCE instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00651/2010, firmado com o MJSP, SIAFI/Siconv 750760, que teve como objeto Capacitar e reequipar a Guarda Municipal do Paudalho (nº da TCE no sistema: 3562/2019)”]                                                 |
| <b>024.207/2020-9</b> [CBEX, encerrado, “Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4082-17/2018-2C , referente ao TC 016.347/2014-5”]                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>015.377/2019-9</b> [TCE, aberto, “Tomada de Contas Especial, instaurado pela Caixa Econômica Federal - Caixa , em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse nº 268.398-50/2008, celebrado entre o antigo Ministério do Esporte, atual Ministério da Cidadania, e o Município de Paudalho/PE, tendo por objeto “a modernização do Estádio Municipal Laura Bandeira de Melo - Reforma e Ampliação”“] |



13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

| Responsável                        | Débitos inferiores                                                                   |
|------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| Sr. José Fernando Moreira da Silva | 3717/2019 (R\$ 36.024,64) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado |

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Sr. José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Paudalho/PE, na modalidade fundo a fundo.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paudalho/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE-2011, no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2012.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: conforme informado Relatório do Tomador de Contas (peça 44), ante a sistemática de prestação de contas analisada, aquela Coordenação Geral de Prestação de Contas do MDS informou que não acusou o recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SuasWeb, evidenciado pela ausência do devido lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal, bem como do Parecer de Avaliação pelo Conselho de Assistência Social (vide, ainda, Ofício 5641/2014 ao responsável, peça 8).

18.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

18.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 5, 13, 16, 17, 30, 31, 35, 36, 37 e 38.

18.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Instrução Normativa-TCU 71/2012; alínea “g” do Inciso II, § 1º, do art. 70 da Portaria Interministerial 424/2016; Portaria MDS 625/2010, arts. 6º, 8º e 9º.

18.1.4. Débitos relacionados ao responsável Sr. José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 17/1/2011          | 6.300,00              |
| 24/2/2011          | 6.300,00              |
| 15/3/2011          | 6.300,00              |
| 27/4/2011          | 6.300,00              |
| 31/5/2011          | 6.300,00              |
| 9/6/2011           | 6.300,00              |
| 17/7/2011          | 6.300,00              |
| 15/8/2011          | 6.300,00              |
| 13/9/2011          | 6.300,00              |
| 19/10/2011         | 6.300,00              |
| 11/11/2011         | 6.300,00              |
| 22/12/2011         | 6.300,00              |
| 13/1/2011          | 1.128,08              |
| 14/2/2011          | 1.128,08              |
| 17/3/2011          | 1.128,08              |
| 11/4/2011          | 1.128,08              |
| 6/5/2011           | 1.128,08              |
| 8/6/2011           | 1.128,08              |
| 11/7/2011          | 1.128,08              |
| 8/8/2011           | 1.128,08              |
| 12/9/2011          | 1.128,08              |
| 11/10/2011         | 1.128,08              |
| 22/11/2011         | 1.128,08              |
| 14/12/2011         | 1.128,08              |
| 4/2/2011           | 4.500,00              |
| 24/2/2011          | 4.500,00              |
| 20/7/2011          | 4.500,00              |
| 18/10/2011         | 4.500,00              |
| 18/10/2011         | 4.500,00              |
| 20/10/2011         | 4.500,00              |
| 13/12/2011         | 4.500,00              |
| 16/12/2011         | 4.500,00              |
| 17/1/2011          | 8.500,00              |
| 14/2/2011          | 8.500,00              |
| 17/3/2011          | 7.500,00              |
| 8/4/2011           | 7.500,00              |
| 11/5/2011          | 7.500,00              |
| 6/6/2011           | 7.500,00              |
| 11/7/2011          | 7.500,00              |
| 10/8/2011          | 7.500,00              |
| 8/9/2011           | 7.500,00              |
| 7/10/2011          | 7.500,00              |
| 21/11/2011         | 7.500,00              |
| 14/12/2011         | 7.500,00              |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/8/2020: R\$ 351.133,92

18.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

18.1.6. **Responsável:** Sr. José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20).

18.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2011, em face da omissão na prestação



de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2012.

18.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2011.

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.7. Encaminhamento: citação.

18.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE-2011., cujo prazo encerrou-se em 31/8/2012; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

18.2.1. Fundamentação para o encaminhamento: conforme informado Relatório do Tomador de Contas (peça 44), ante a sistemática de prestação de contas analisada, aquela Coordenação Geral de Prestação de Contas do MDS informou que não acusou o recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SuasWeb, evidenciado pela ausência do devido lançamento e validação de informações pelo órgão gestor municipal, bem como do Parecer de Avaliação pelo Conselho de Assistência Social (vide, ainda, Ofício 5641/2014 ao responsável, peça 8).

18.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

18.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico, apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

18.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

18.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 8, 9, 13, 16, 17, 22, 26, 29, 30, 35, 36, 37 e 38.

18.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria-MDS 625/2010, arts. 6º, 8º e 9º.

18.2.4. **Responsável:** Sr. José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20).

18.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/8/2012, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

18.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.





18.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

18.2.5. Encaminhamento: audiência.

19. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Sr. José Fernando Moreira da Silva, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 1/9/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

### **CONCLUSÃO**

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Sr. José Fernando Moreira da Silva, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Sr. José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paudalho/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE-2011., no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 5, 13, 16, 17, 30, 31, 35, 36, 37 e 38.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Instrução Normativa-TCU 71/2012; alínea “g” do Inciso II, § 1º, do art. 70 da Portaria Interministerial 424/2016; Portaria MDS 625/2010.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor histórico do débito e data de origem:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 17/1/2011                 | 6.300,00                     |
| 24/2/2011                 | 6.300,00                     |
| 15/3/2011                 | 6.300,00                     |
| 27/4/2011                 | 6.300,00                     |
| 31/5/2011                 | 6.300,00                     |
| 9/6/2011                  | 6.300,00                     |
| 17/7/2011                 | 6.300,00                     |
| 15/8/2011                 | 6.300,00                     |
| 13/9/2011                 | 6.300,00                     |
| 19/10/2011                | 6.300,00                     |
| 11/11/2011                | 6.300,00                     |
| 22/12/2011                | 6.300,00                     |
| 13/1/2011                 | 1.128,08                     |
| 14/2/2011                 | 1.128,08                     |
| 17/3/2011                 | 1.128,08                     |
| 11/4/2011                 | 1.128,08                     |
| 6/5/2011                  | 1.128,08                     |
| 8/6/2011                  | 1.128,08                     |
| 11/7/2011                 | 1.128,08                     |
| 8/8/2011                  | 1.128,08                     |
| 12/9/2011                 | 1.128,08                     |
| 11/10/2011                | 1.128,08                     |
| 22/11/2011                | 1.128,08                     |
| 14/12/2011                | 1.128,08                     |
| 4/2/2011                  | 4.500,00                     |
| 24/2/2011                 | 4.500,00                     |
| 20/7/2011                 | 4.500,00                     |
| 18/10/2011                | 4.500,00                     |
| 18/10/2011                | 4.500,00                     |
| 20/10/2011                | 4.500,00                     |
| 13/12/2011                | 4.500,00                     |
| 16/12/2011                | 4.500,00                     |
| 17/1/2011                 | 8.500,00                     |
| 14/2/2011                 | 8.500,00                     |
| 17/3/2011                 | 7.500,00                     |
| 8/4/2011                  | 7.500,00                     |
| 11/5/2011                 | 7.500,00                     |
| 6/6/2011                  | 7.500,00                     |
| 11/7/2011                 | 7.500,00                     |
| 10/8/2011                 | 7.500,00                     |
| 8/9/2011                  | 7.500,00                     |
| 7/10/2011                 | 7.500,00                     |
| 21/11/2011                | 7.500,00                     |
| 14/12/2011                | 7.500,00                     |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/8/2020: R\$ 351.133,92



Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2012.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: Sr. José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos**

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE-2011, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2012; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 8, 9, 13, 16, 17, 22, 26, 29, 30, 35, 36, 37 e 38.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria-MDS 625/2010.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/8/2012, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;





f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 21 de agosto de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*

**ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO**  
AUFC – Matrícula TCU 3391-0